



ORÇAMENTO DE
ESTADO 2021



Sumário

1. IRS | Imposto sobre o Rendimento Pessoas Singulares
2. IRC | Imposto sobre o Rendimento Pessoas Colectivas
3. IVA | Imposto sobre o Valor Acrescentado
4. Impostos Patrimoniais
5. EBF | Estatuto dos Benefícios Fiscais
6. CFI | Código Fiscal ao Investimento
7. Segurança Social
8. Outros Aspectos Relevantes

IRS | Imposto sobre o Rendimento Pessoas Singulares

IRS | Imposto sobre o Rendimento Pessoas Singulares

Mais-valias – Imóveis afectos à actividade empresarial e profissional

- Deixam de ser consideradas rendimentos da categoria B as mais-valias apuradas aquando da afectação de imóvel do património particular do empresário à sua actividade empresarial e profissional e, bem assim, aquando da transferência do imóvel da sua actividade empresarial e profissional para o seu património particular.
- Caso a alienação a terceiros ocorra **antes de decorridos três anos** após a transferência para o património particular do sujeito passivo, a mais valia será considerada como rendimento da categoria B, sendo o valor de aquisição o valor do imóvel à data da sua aquisição e não o valor de mercado à data da afectação.
- Pelo contrário, se alienação do imóvel ocorrer **após mais de três anos** contados da data da transferência para o património particular do sujeito passivo, a tributação da mais-valia será efectuada nos termos gerais da categoria G.

- Às mais-valias que se encontrem suspensas de tributação ao abrigo do antigo regime será aplicável o novo regime de tributação, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021, excepto se:
 - 1) Seja indicada a opção pelo regime anterior na declaração periódica de rendimentos do titular dos bens, relativa ao ano de 2021;
 - 2) Sejam identificados, na mesma declaração, os bens imóveis e a data da sua afectação.

Mais-valias – Imóveis destinados a habitação própria e permanente

- Estabelece-se os produtos financeiros em que é possível beneficiar do regime de reinvestimento do valor de realização de imóveis destinados a habitação própria e permanente,:
 - Contrato de seguro financeiro do ramo vida ;
 - Adesão individual a um fundo de pensões aberto; ou
 - Contribuição para o regime público de capitalização (além das outras opções previstas).

IRS | Imposto sobre o Rendimento Pessoas Singulares

Mais-valias – Preços de Transferência

- Para o apuramento das mais-valias ou menos-valias realizadas em operações entre um sujeito passivo e uma entidade com a qual esteja numa situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticas às que normalmente seriam contratadas, aceites e praticadas entre entidades independentes em operações comparáveis, aplicando-se assim o regime de Preços Transferência, em sede de IRC, com as necessárias adaptações.

Deduções à Colecta

- Passa a ser dedutível à colecta do IRS, mediante exigência de fatura, um montante correspondente a 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar nas actividades enquadradas com o CAE de ensinos desportivos e recreativos, clubes desportivos e actividades de ginásios (*fitness*).
- Na aquisição de medicamentos de uso veterinário, passa a ser dedutível um montante correspondente a 22,5 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar.



IRC | Imposto sobre o Rendimento Pessoas Colectivas

IRC | Imposto sobre o Rendimento Pessoas Colectivas

Estabelecimento Estável

- O conceito de estabelecimento estável foi alargado, nomeadamente através da inclusão das instalações, plataformas ou navios utilizados na prospecção ou exploração de recursos naturais se a duração da sua actividade exceder **90 dias**.
- Paralelamente foram desconsideradas determinadas actividades como “actividades de carácter preparatório ou auxiliar”.
- As prestações de serviços, incluindo serviços de consultoria, passam a integrar com maior facilidade o conceito de estabelecimento estável, e, bem assim, o recurso a agente que não seja considerado independente e, ainda, a entrega de bens depositados em território português.
- Passam a integrar o lucro tributável do estabelecimento estável situado em Portugal de uma entidade não residente os rendimentos derivados de actividades idênticas às realizadas pelo estabelecimento estável, prestadas a sujeitos e/ou entidades residentes em território português por parte daquela entidade não residente.

Pagamentos por conta

- As entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas podem ser dispensadas dos pagamentos por conta, podendo, por sua opção, realizar esse pagamento, nos termos e nos prazos definidos por lei.

Tributação Autónoma

- Nos anos de 2020 e de 2021, o agravamento de 10% das taxas tributação autónoma não é aplicável às cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas sempre que tenham obtido lucro tributável num dos 3 períodos de tributação anteriores ou quando tenham iniciado a actividade há menos de 3 períodos de tributação completos.
- As taxas reduzidas de 5%, 10% e 17,5% passam a ser apenas aplicáveis às viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in*, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO2/km.

IVA | Imposto sobre o Valor Acrescentado

IVA | Imposto sobre o Valor Acrescentado

Taxas COVID-19

- A taxa reduzida passa a ser aplicável a determinados bens associados à COVID-19, consoante o local em que sejam efetuadas as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias das máscaras de protecção respiratória e do gel desinfectante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde.

IVAucher

- É criado um programa temporário de apoio e estímulo ao consumo em sectores fortemente afetados pela pandemia da doença COVID -19, designado “**IVAucher**”, o qual consiste num mecanismo que permite ao consumidor final acumular o valor correspondente à totalidade do IVA suportado em consumos nos sectores do alojamento, cultura e restauração, durante um trimestre, e utilizar esse valor, durante o trimestre seguinte, em consumos nesses mesmos sectores.



Impostos Patrimoniais

Impostos Patrimoniais – IMT | Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Aquisição de participações representativas de, pelo menos, 75% do capital social

- Fica sujeita a IMT a aquisição de participações representativas de, pelo menos, 75% do capital social de sociedades anónimas, não admitida à negociação em mercado regulamentado, cujo activo seja composto, em mais de 50%, por imóveis situados em Portugal e que não se encontrem afectos a actividades agrícolas, industriais ou comerciais, com exclusão da compra e venda de imóveis.
- Em qualquer dos casos, prevê-se que o valor das partes de capital próprias detidas pela sociedade seja imputado a cada um dos accionistas na proporção da respectiva participação no capital social.
- Estão excluídas deste novo regime as entidades as sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado.

Aquisição efectuada por entidade dominada ou controlada, directa ou indirectamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável

- A **taxa de IMT de 10%** é alargada sempre que o adquirente seja uma entidade dominada ou controlada, directa ou indirectamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.



Impostos Patrimoniais – IMI | Imposto Municipal sobre Imóveis

Isenção de Heranças Indivisas

- A isenção prevista para prédios cujo VPT seja igual ou inferior a € 66.500,00 de sujeitos titulares de rendimentos brutos totais do agregado familiar igual ou inferior a € 15.295,00, é alargada à quota-parte dos herdeiros que cumpram os requisitos para a isenção, quando esses imóveis sejam detidos por heranças indivisas e afectos à habitação permanente dos herdeiros.

Imóveis detidos por entidade dominada ou controlada, directa ou indirectamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável

- Deixam de ser aplicáveis os regimes de diferimento do início da tributação do IMI sobre terrenos para construção e prédios para revenda, respectivamente, quando o sujeito passivo de IMI seja uma entidade dominada ou controlada, directa ou indirectamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

- A taxa de IMI de 7,5% passa a ser também aplicável a prédios detidos por uma entidade dominada ou controlada, directa ou indirectamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
- Para este efeito, considera-se haver uma situação de domínio ou controlo quando se verifique uma relação de domínio nos termos estabelecidos no artigo 486.º (“Sociedades em relação de domínio”) do Código das Sociedades Comerciais.



EBF | Estatuto dos Benefícios Fiscais

EBF | Estatuto dos Benefícios Fiscais

Mecenato

- São enquadráveis no regime do mecenato para efeitos de IRC:
 - As Entidades Hospitalares, EPE;
 - A Estrutura de Missão para as «Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019-2022)»;
 - Estrutura de Missão para a Presidência do Conselho da União Europeia;
 - A Embaixada de Portugal nos Emirados Árabes Unidos, para efeitos da participação portuguesa na Exposição Mundial do Dubai em 2021;

Mecenato Cultural

- São consideradas entidades beneficiárias do mecenato cultural as que desenvolvam actividades predominantemente de carácter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária.

Mecenato Cultural Extraordinário para 2021

- **Criação de um incentivo** de mecenato cultural extraordinário para 2021, sendo os donativos majorados em 10%, desde que:
 - a) O montante anual seja de valor igual ou superior a 50 000 € por entidade beneficiária;
 - b) O donativo seja dirigido a acções ou projectos na área da conservação do património ou programação museológica; e
 - c) As acções ou projectos referidos na alínea anterior sejam previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.
- Os donativos podem ainda ser majorados em 20% quando as acções ou projectos tenham conexão directa com territórios do interior, os quais são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

EBF | Estatuto dos Benefícios Fiscais

Incentivo fiscal temporário às acções de eficiência colectiva na promoção externa

- Os gastos suportados por sujeitos passivos de IRC residentes em território português e pelos não residentes com estabelecimento estável nesse território, que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, no âmbito de participação conjunta em projectos de promoção externa, concorrem para a determinação do lucro tributável em **valor correspondente a 110%** do total de despesas elegíveis incorridas nos períodos de tributação de 2021 e 2022.

Autorização legislativa – Programa de Valorização do Interior

- Replica-se a autorização legislativa prevista no OE para 2020 para a criação de um regime de benefícios fiscais, ao abrigo do Programa de Valorização do Interior, em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho nas regiões aí compreendidas, através de uma dedução à colecta do IRC, correspondente a 20% dos gastos incorridos.



CFI | Código Fiscal ao Investimento

CFI | Código Fiscal ao Investimento

SIFIDE II – Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II

- Passam apenas a ser elegíveis, para efeitos do SIFIDE, os investimentos em partes de capital ou as contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados, que realizem investimentos de capital próprio e quase capital em empresas dedicadas sobretudo a I&D, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida pela ANI.
- O conceito de empresa dedicada sobretudo a I&D é restringido e passa, ainda, a ser obrigatório que, no prazo de 5 anos, os fundos realizem o investimento nessas empresas e que estas concretizem o investimento em actividades de investigação e desenvolvimento.
- Caso as UP's nos fundos de investimento sejam alienadas antes de decorrido o prazo de 5 anos contados da data da aquisição, ao IRC do período da alienação é adicionado o montante que tenha sido deduzido à colecta, na proporção correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios.
- Acresce que, independentemente do período de investimento previsto no respetivo regulamento de gestão, caso o fundo de investimento não venha a realizar, pelo menos, 80 % do investimento nas empresas dedicadas sobretudo a I&D no prazo de 5 anos contados da data da aquisição das UP's, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à colecta.
- Caso as empresas dedicadas sobretudo a I&D não concretizem o investimento em actividades de I&D, tendo em conta as aplicações relevantes previstas ao abrigo do SIFIDE II no prazo de 5 anos contados da data de aquisição dos investimentos de capital próprio e de quase-capital, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzida à colecta.

CFI | Código Fiscal ao Investimento

SIFIDE II – Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (cont.)

- Os fundos de investimento devem, até ao final do quarto mês de cada período de tributação, entregar aos adquirentes das UP's declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em empresas dedicadas sobretudo a I&D, devendo igualmente informar, sendo o caso, do incumprimento do prazo previsto e do montante de investimento não concretizado.
- As empresas dedicadas sobretudo a I&D devem, até ao final do quarto mês de cada período de tributação, entregar aos fundos de investimento declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em aplicações relevantes previstas ao abrigo do SIFIDE II, bem como, sendo o caso, informar do incumprimento do prazo e do montante de investimento não concretizado, cabendo ao fundo de investimento comunicar esta informação aos respetivos adquirentes das UP's para efeitos de regularização do IRC, quando aplicável.
- A dedução à colecta de IRC deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, de que as actividades exercidas ou a exercer correspondem efetivamente a acções de I&D, dos respetivos montantes envolvidos, excetuando os encargos com os serviços prestados pelas entidades gestoras dos fundos de investimento conforme o máximo definido nos respectivos regulamentos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, emitida pela ANI.
- Para efeitos de verificação do investimento realizado, as entidades gestoras dos fundos de investimento enviam à ANI até 30 de junho de cada ano, o último relatório anual auditado, bem como documento, seja portefólio ou outro, que comprove os investimentos efectivamente realizados pelo fundo no período anterior.

Segurança Social

Segurança Social

Medidas de transparência contributiva

- Encontra-se aprovada a lista de contribuintes cuja situação contributiva não se encontre regularizada.

Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores

- É criado o Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores, aplicável, em termos gerais, aos trabalhadores por conta de outrem, independentes e do serviço doméstico, com o objetivo de assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desprotecção económica causada pela pandemia da doença COVID-19.

Majoração do montante do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de actividade

- O montante diário do subsídio de desemprego, do subsídio por cessação de actividade e do subsídio por cessação de actividade profissional, calculado de acordo com as normas em vigor, é majorado em 25 % quando:
 - a) No mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de actividade e tenham filhos ou equiparados a cargo;
 - b) No agregado monoparental, o parente único seja titular dos referidos subsídios.
- Esta majoração é de 25 % para cada um dos beneficiários.

Outros Aspectos Relevantes

Outros Aspectos Relevantes

Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho

- As empresas que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que não sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas, e que tenham registado um resultado líquido positivo no período contabilístico respeitante ao ano civil de 2020, apenas podem beneficiar de apoios públicos e incentivos fiscais caso mantenham o nível de emprego, durante o ano de 2021.
- Estão abrangidos pelo presente regime os seguintes apoios públicos e incentivos:
 - a) Linhas de crédito com garantias do Estado;
 - b) Relativamente ao período de tributação de 2021:
 - O benefício fiscal relativo à Remuneração Convencional do Capital Social
 - Os regimes de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, relativamente a novos contratos

- Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI);
- SIFIDE II; e
- O Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II).
- O regime em causa será alvo de regulamentação própria, nomeadamente por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

Contribuição sobre as embalagens de *take away*

- É introduzida uma contribuição de 0,30€ por embalagem de plástico, alumínio ou multimaterial com plástico ou com alumínio de utilização única, adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.
- A contribuição aplica-se a partir de 1 de janeiro de 2022 às embalagens de plástico ou multimaterial com plástico e a partir de 1 de janeiro de 2023 às embalagens de alumínio ou multimaterial com alumínio.



Gonçalo Cid

Goncalo.cid@pt.andersen.com

Tel: +351 21 145 2824



Carla Malhão

Carla.malhao@pt.andersen.com

Tel: +351 22 543 1000

LISBOA

R. Mouzinho da Silveira, 10 – 3º
1250-008 Lisboa

PORTO

Av. da Boavista, 3265, 4.4 - Edifício Oceanus
4100-137 Porto

pt.Andersen.com